CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 24/10/23
Vereador 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 228, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 114, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 7.291 de 29 de Setembro de 2021 - PPA - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 24/10/23 às 11:23
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei Municipal n. 7.291/2021 - Plano Plurianual, para o período de 2022 a 2025, a fim de trazer nova redação ao Anexo I - "Receitas Previstas", do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2024 e ao Anexo III – "Ações por Programa", a fim de o compatibilizar com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Assim traz a justificativa do projeto de lei:

" [...] A alteração do Plano Plurianual PPA é medida de grande importância para o processo de planejamento das ações governamentais. Abre oportunidade para o Poder Executivo promover os ajustes e correções necessárias, com o fito de adequar o PPA às prioridades da Administração. É importante ressaltar que a Administração deve realizar anualmente a revisão dos valores de receita e despesa, tendo em vista a impossibilidade de prever com exatidão de detalhes as necessidades de gastos futuros, por causa, em grande parte, do fato de que as condições econômicas e as circunstâncias em que se desenvolvem as atividades têm variações. Essas variações nas estimativas de receitas e despesas, podem ter como resultado maior ou menor impacto nos gastos que foram previstos no momento da elaboração do Plano Plurianual. A alteração da proposta tem por objetivo o atendimento a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais estabelecem que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, devem ser

compatíveis entre si. O planejamento possui um papel fundamental na gestão pública, no qual as peças orçamentárias devem ser compatíveis com a situação financeira, presente e futura de cada órgão, e, representar com transparência a definição da política econômico-financeira da Administração Pública Municipal. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de responsabilidade e competência do chefe do Poder Executivo apresentar os projetos orçamentários à Câmara de Vereadores.

Vejamos a legislação pertinente:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, na forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Pois bem, avaliada a competência para a propositura, necessário citarmos que o plano plurianual é requisito para a Lei Orçamentária Anual, uma vez que o projeto de lei orçamentária anual é

elaborado de forma compatível com o plano plurianual, nos termos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Art. 5º), devendo, portanto, existir a compatibilidade entre ambos.

Por fim, verifica-se que tanto o Art. 1º, quanto o Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária n. 114/2023 em comento apresentam vício, pois, tratando-se de alteração do Plano Plurianual em referência ao exercício financeiro de 2024, o ano utilizando em ambos deve ser esse, e não, 2023 e 2021, como, respectivamente, constam no PLO, assim, conforme o disposto nos Art. 44, §4 c/c Art. 165 do Regimento Interno desta Casa de Leis, recomendável a apresentação de emenda por esta Comissão.

Apresentada a emenda supracitada, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos necessários à sua proposição, cabendo, no mais, à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais capazes de impedir a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 114/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 114/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 24 de Outubro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB